



ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DO VALE DO AÇO – CONSAÚDE

Os municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale Aço - CONSAÚDE, através de seus Prefeitos reunidos em Assembleia Geral, resolvem elaborar e aprovar o presente Estatuto visando sua conformação com a Lei nº 11.107/2005, Decreto Regulamentados nº 6.107/2007, Lei Mineira nº 18.036/2009 e Artigo nº 241 da Constituição Federal, considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas e, principalmente, considerando que o Consórcio tem sido uma ferramenta de gestão dos municípios para cumprimento de suas metas constitucionais, onde juntos estabelecem um sistema de cooperação para a realização de ações multifinalitárias, surgindo numa perspectiva de se buscar práticas de gestão inovadoras e eficientes que viabilizem a constante melhoria dos serviços públicos oferecidos à população, em respeito ao prescrito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, eixo central do sistema jurídico nacional, que impõe ao Poder Público o dever de dar concretização às normas programáticas voltadas aos direitos consagrados constitucionalmente posto à disposição do cidadão, de modo que resulte atendido o desiderato maior dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é construir uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que sejam reduzidas as desigualdades sociais e regionais, assim elaboram e aprovam o presente estatuto que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO, FINALIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE, é constituído pelos municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único - O Município não designado no Protocolo de Intenções poderá integrar o Consórcio, após a devida aprovação legislativa e alteração do Contrato de Consórcio Público, podendo aderir e usufruir dos serviços, após ser aprovado sua adesão em Assembleia de Prefeitos, podendo os atos serem ratificados posteriormente por aprovação, a critério do Conselho de Prefeitos e o ingresso se fará mediante a assinatura de Termo Aditivo de Adesão a ser firmado entre o Presidente do Consórcio e o Município proponente a consorciar-se, do qual constará Lei Municipal autorizadora da adesão, contribuição e abertura do respectivo crédito orçamentário.

Artigo 2º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica e integrará a administração indireta de todos os entes consorciados.

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



Artigo 3º - A sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço - CONSAÚDE fica localizada na Rua Fernando Pinheiro d'Ávila, 200 - Santa Terezinha II, Cel. Fabriciano/MG – CEP 35171-143. (Alterado pela Resolução nº 16 de 28 de novembro de 2024 – Ratificada pela 147ª Assembleia Geral Ordinária).

Parágrafo Único - A sede do CONSAÚDE poderá ser transferida para qualquer município, consorciado ou não, mediante decisão dos Prefeitos em Assembleia Geral, pelo voto mínimo da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação e com qualquer quórum em segunda convocação. (Alterado pela Resolução nº 14 de 28 de novembro de 2024 – Ratificada pela 147ª Assembleia Geral Ordinária).

Artigo 4º - A área de atuação do CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço é formada pela soma das superfícies territoriais dos municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Artigo 5º - São atribuições do CONSAÚDE, além de outras que poderão ser definidas posteriormente em Assembleia Geral:

I. Representar o conjunto de seus associados em assuntos de interesse comum perante quaisquer órgãos e/ou entidades, especialmente das esferas públicas, nos âmbitos regional, estadual e federal;

II. Planejar, adotar e executar programas e medidas, no âmbito de sua competência, destinadas a melhorar as regiões de saúde compreendidas nos territórios dos seus consorciados;

III. Atuar visando a racionalização e economia dos recursos humanos, financeiros e materiais existentes;

IV. Buscar uma maior integração entre os municípios consorciados para definir estratégias e implantar ações que venham reduzir os vazios assistenciais de saúde na região;

V. Planejar e executar com eficiência as ações e serviços especializados de saúde necessários à população, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS;

VI. Promover a articulação com os entes governamentais visando ser um fórum permanente de discussão e enfrentamento dos problemas de saúde a partir do enfoque das suas necessidades, envolvendo os agentes políticos e sociais nesta discussão;

VII. Firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas ao planejamento e à obtenção de recursos para investimentos em projetos, obras ou serviços de interesse regional na área de atuação do Consórcio, de forma complementar para otimizar os serviços públicos;

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



VIII. Realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à solução de problemas de interesse dos associados por meio de sua equipe ou de contratação de assessoria técnica;

IX. Oportunizar a capacitação profissionalizante da população e servidores dos municípios consorciados, com o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;

X. Prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, podendo emitir documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura de Serviços);

XI. Proporcionar suporte às administrações dos municípios consorciados em projetos de desenvolvimento regional e de implantação de infraestrutura urbana e rural na área da administração pública;

XII. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras instituições públicas, entidades ou órgãos governamentais, sindicatos ou instituições sem fins lucrativos;

XIII. Adquirir e/ou receber em doações bens que entender necessários ao seu pleno funcionamento;

XIV. Realizar licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados;

XV. Adotar um conjunto de práticas de gestão que possibilitem compras conjuntas com economia de escala;

XVI. Fazer cessão de bens mediante a assinatura de Termo de Cessão e Uso, Convento ou Contrato com os Municípios consorciados e/ou entidades sem fins lucrativos;

XVII. Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais, que já existam ou venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XVIII. Adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XIX. Realizar termo de parceria com entidades qualificadas como organizações da Sociedade Civil de interesse Público - OSCIP e demais entidade do terceiro setor, destinada à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público, prevista no art. 3º da Lei 9.790/99;



XX. Receber e/ou solicitar a cessão de servidores públicos municipais dos entes consorciados para prestar serviço na instituição;

XXI. Atuar como consórcio multifinalitário, caso seja do interesse dos Municípios consorciados, através das Câmaras Setoriais, conforme previsto no Protocolo de Intenções e neste Estatuto.

XXII. Prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de serviços públicos na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive para a concessão do respectivo selo de inspeção, em conformidade com a legislação sanitária vigente. (Alterado pela Resolução nº 9 de 1 de julho de 2025 – Ratificada pela 150ª Assembleia Geral Ordinária).

XXIII. Prestar atividades profissionais, científicas e técnicas de serviços de testes e análises técnicas compreendendo a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos relacionados a medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, etc. (Alterado pela Resolução nº 8 de 25 de agosto de 2026 – Ratificada pela 154ª Assembleia Geral Ordinária).

Artigo 6º - O consórcio tem ainda como objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde nos municípios que o integram e para tanto poderá promover ou executar as seguintes ações:

I. O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

II. A produção de informações ou de estudos técnicos sobre as condições epidemiológicas das regiões de saúde compreendidas nos territórios dos seus consorciados, conforme PDR/SES/MG, oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

III. O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;

IV. O desenvolvimento, de acordo com a necessidade e interesse dos entes consorciados, de ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

V. A aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica, média e alta complexidade no SUS;

VI. Representar os municípios que o integram nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio perante quaisquer autoridades, órgãos ou instituições, públicas ou privadas;

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores,



VII. Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais já existentes ou que venham a ser criados e que por sua localização no âmbito macrorregional possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

VIII. Promover a realização de cursos de atualização profissional para os servidores públicos dos Municípios consorciados;

IX. Implantar, fornecer e manter serviços próprios ou contratados para a oferta de procedimentos médicos especializados aos municípios consorciados que por si só não têm como cumprir com o atendimento à sua demanda;

X. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais estaduais e federais competentes para controlá-las e promover a recuperação de áreas degradadas;

XI. Promover programas de atualização para os servidores públicos municipais, mediante a oferta de cursos de atualização, palestras e outros, de acordo com o interesse dos municípios podendo estes serem custeados pelos entes consorciados que aderirem ao intento;

XII. Outras ações definidas pela Assembleia Geral.

Artigo 7º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II. Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III. Realizar licitações compartilhadas;

IV. Promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, mediante previsão em contrato de programa;

V. Adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

VI. Fiscalizar a prestação de serviços realizada pelos prestadores privados contratados pela instituição;

VII. Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;



VIII. Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

IX. Prestar serviços para outros entes públicos com tabela diferenciada das praticadas para os municípios consorciados;

X. Prestar serviços aos municípios consorciados com valores rentáveis para execução de serviços próprios e/ou terceirizados objetivando assegurar a qualidade dos serviços prestados, devendo incluir no custo final a manutenção predial, aquisição de material médico hospitalar, equipamentos, manutenções corretivas e preventivas dos equipamentos, bem como outros insumos, e ainda custear pessoal e assessorias que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento da Instituição que não foram previstos no contrato de rateio;

XI. Estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos entes associados por meio do planejamento institucional e apoiados na execução dos serviços administrativos, através da contratação de empresas especializadas;

XII. Celebrar contratos e/ou convênios bem como contratar profissionais para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias dentro de sua área de atuação, podendo, inclusive, requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIII. Adquirir bens e contratar serviços;

XIV. Remanejar recursos recebidos dentro da finalidade pública do consórcio.

Artigo 8º — O CONSAÚDE terá prazo de duração indeterminado.

DA REPRESENTATIVIDADE DOS ENTES CONSORCIADOS EM ASSUNTOS DE INTERESSE COMUM

Artigo 9º — Nos casos em que existir interesse comum dos entes consorciados nos assuntos afetos aos objetivos do Consórcio, o mesmo poderá funcionar como representante destes entes perante as esferas de Governo, desde que:

- a) Tenha havido exposição prévia sobre o assunto em Assembleia Geral;
- b) O assunto não se refira a questões indelegáveis;
- c) A representação pelo Consórcio não fira a soberania e independência dos entes consorciados.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Artigo 10º — O Consórcio é composto pelos seguintes órgãos:

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.





- I. Assembleia Geral
- II. Conselho Administrativo de Prefeitos
- III. Conselho de Secretários Municipais de Saúde
- IV. Conselho Fiscal
- V. Secretaria Executiva

Artigo 11º — A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano do Consórcio, sendo composta pelos Prefeitos de todos os Municípios Consorciados.

Parágrafo Único - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo este poderá se fazer representar pelo Secretário Municipal de Saúde ou qualquer outro funcionário público/agente público municipal, desde que portando instrumento de procuração para o fim específico e constante na pauta da Assembleia Geral.

Artigo 12º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação de seu Presidente, 3 (três) vezes por ano, em datas a serem definidas previamente, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada por ao menos 1/5 dos seus membros ou pelo Conselho Fiscal que subscreverão e especificarão os motivos da convocação. (Alterado pela Resolução nº 17 de 28 de novembro de 2024 – Ratificada pela 147ª Assembleia Geral Ordinária).

Parágrafo Único - As convocações para as reuniões ordinárias deverão ser efetivadas com 08 (oito) dias de antecedência e as convocações para as reuniões extraordinárias com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, devendo ambas serem publicadas no átrio da sede do CONSAÚDE.

Artigo 13º - A Assembleia Geral decidirá por maioria simples de votos, sendo o quórum de instalação da reunião, em primeira convocação, da maioria absoluta dos entes consorciados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de presentes.

§ 1º - Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação uma vez que as decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção daquelas previstas no Protocolo de Intenções e no presente Estatuto.

§ 2º - Cada município Consorciado terá direito a 01 (Um) voto na Assembleia Geral independentemente de seus investimentos no Consórcio devendo para tanto estar em dia com suas obrigações financeiras e estatutárias para com o CONSAÚDE.

Artigo 14º - São atribuições da Assembleia Geral:

- I. Eleger os administradores e empossar o Conselho Administrativo de Prefeitos;

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



- II. Decidir sobre o afastamento de quaisquer membros do Conselho Administrativo de Prefeitos mediante processo administrativo que assegure a plena defesa do administrador;
- III. Autorizar a entrada de novos municípios consorciados;
- IV. Deliberar sobre a exclusão de qualquer ente consorciado;
- V. Aprovar o Plano de Atividades e a Proposta Orçamentária anuais, ambos elaborados pela Secretaria Executiva;
- VI. Aprovar e modificar, bem como, resolver e dispor sobre os casos omissos do presente Estatuto;
- VII. Deliberar sobre a previsão orçamentária e prestação de contas;
- VIII. Deliberar quanto à dissolução do Consórcio;
- IX. Decidir em última instância as deliberações que não houverem consenso no Conselho Administrativo de Prefeitos;
- X. Decidir sobre a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programas, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
- XI. Demais competências constantes no Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único - Para as deliberações a que se referem os itens "II" e "IV" é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes na Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim.

Artigo 15º — O Conselho Administrativo de Prefeitos do CONSAÚDE é o órgão que responde pela condução político-administrativa do Consórcio, sendo constituído por 06 (seis) Prefeitos representantes da Assembleia Geral, sendo:



- a) Presidente
- b) 1º Vice Presidente
- c) 2º Vice Presidente
- d) Diretoria de Captação de Recursos
- e) Diretoria de Políticas Estratégicas
- f) Diretoria de Articulações e Eventos

§ 1º - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo de Prefeitos:

- I. Representar o Consórcio ativa e passivamente, administrativa e judicialmente, bem como em todos os âmbitos das esferas públicas e privadas;



Agucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



II. Presidir o Conselho Administrativo de Prefeitos, a Assembleia Geral e dar o voto de qualidade;

III. Movimentar em conjunto com a Secretária Executiva as contas bancárias e os recursos do consórcio;

IV. Dar posse aos membros do Conselho de Secretários Municipais de Saúde e Conselho Fiscal, devendo o ato ser ratificado pela Assembleia Geral;

V. Delegar atribuições ouvidos os seus pares;

VI. Conceder licença sem remuneração ao servidor efetivo para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 02 anos, podendo ser renovada por igual período;

VII. Convocar as reuniões da Assembleia Geral de Prefeitos;

VIII. Promover o pagamento das despesas efetuadas pelo CONSAÚDE.

§ 2º - Compete ao 1º Vice Presidente:

I. Substituir o Presidente em suas faltas, licença ou impedimentos;

II. Exercer tarefas especiais solicitadas pelo Presidente.

§ 3º - Compete ao 2º Vice Presidente:

I. Substituir o 1º Vice Presidente em suas faltas, licença ou impedimentos;

II. Exercer tarefas especiais solicitadas pelo Presidente.

§ 4º - Compete ao Diretor de Captações de Recursos:

I. Trabalhar pela captação de recursos junto às esferas Federais e Estaduais em favor do CONSAÚDE e dos Municípios Consorciados;

II. Promover reuniões entre os membros do Conselho Administrativo de Prefeitos objetivando a realização de debates sobre projetos específicos.

§ 5º - Compete ao Diretor de Políticas Estratégicas:

I. Trabalhar pela implantação de programas e ações em gestão de saúde e administração pública, de acordo com o interesse dos entes consorciados;

II. Promover parcerias entre os órgãos públicos federais e estaduais e os municípios consorciados objetivando a integração dos poderes constituídos em defesa das políticas estratégicas de saúde pública.

§ 6º - Compete ao Diretor de Articulações e Eventos:

I. Incentivar e promover a articulação do CONSAÚDE e dos municípios consorciados com os órgãos e autoridades públicas do Estado e União;



II. Incentivar a realização de simpósios, seminários, congressos e conferências para debater temas de interesses dos entes consorciados.

Artigo 16º — São atribuições do Conselho Administrativo de Prefeitos:

I. Deliberar sobre os assuntos gerais do Consórcio, podendo seus membros se fazer representar pelo respectivo Secretário de Saúde ou por qualquer funcionário público/agente público municipal, portando instrumento de procuração para o fim específico e constante na pauta da reunião, previamente convocada;

II. Ratificar o nome do Secretário Executivo indicado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, bem como pedir o seu afastamento ou substituição conforme o caso, sempre mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

III. Apreciar, trimestralmente, as contas dos meses anteriores apresentadas pela Secretaria Executiva do Consórcio, através de balancetes e documentações acompanhadas da análise prévia e aprovação do Conselho Fiscal;

IV. Deliberar sobre as contas extras de contribuições requisitadas aos Municípios Consorciados pela Secretaria Executiva;

V. Aprovar a requisição de funcionários municipais, estaduais ou federais, para servirem no Consórcio, mediante solicitação da Secretaria Executiva;

VI. Propor alterações, quando necessário, das leis que normatizam o consórcio para ser discutido e deliberado na Assembleia de Prefeitos;

Artigo 17º — O Conselho de Secretários Municipais de Saúde é um órgão consultivo e propositivo que buscará assegurar os avanços na assistência à saúde dos entes consorciados, bem como o controle da qualidade das práticas e ações prestadas pelo Consórcio, em consonância com o Sistema Único de Saúde — SUS.

Artigo 18º — O Conselho de Secretários Municipais de Saúde será constituído por tantos membros quanto sejam os Municípios consorciados, sendo representado pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo responsável direto do Órgão da Saúde de cada ente consorciado.

Artigo 19º — Nos moldes do Conselho Administrativo de Prefeitos será eleita uma Diretoria para o Conselho de Secretários Municipais de Saúde, a qual será constituída por 06 (seis) membros, sendo:

a) Presidente;

b) 1º Vice Presidente;

c) 2º Vice Presidente;

d) Diretoria de Captação de Recursos;

e) Diretoria de Políticas Estratégicas;

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



f) Diretoria de Articulações e Eventos.

§ 1º - Compete ao Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde:

- I. Representar o Consórcio em todos os âmbitos e esferas da saúde pública;
- II. Presidir as reuniões do Conselho de Secretários Municipais de Saúde e dar o voto de qualidade;
- III. Delegar atribuições ouvidos os seus pares;
- IV. Convocar as reuniões do Conselho de Secretários Municipais de Saúde e de sua Diretoria.

§ 2º - Compete ao 1º Vice Presidente:

- I. Substituir o Presidente em suas faltas, licença ou impedimentos;
- II. Exercer tarefas especiais solicitadas pelo Presidente.

§ 3º - Compete ao 2º Vice Presidente:

- I. Substituir o 1º Vice Presidente em suas faltas, licença ou impedimentos;
- II. Exercer tarefas especiais solicitadas pelo Presidente.

§ 4º - Compete ao Diretor de Captações de Recursos:

- I. Auxiliar no trabalho de captação de recursos junto às esferas Federais e Estaduais em favor do CONSAÚDE e dos Municípios Consorciados;
- II. Promover reuniões entre os membros do Conselho de Secretários Municipais de Saúde objetivando a realização de debates sobre projetos específicos.

§ 5º - Compete ao Diretor de Políticas Estratégicas:

- I. Trabalhar pela implantação de programas e ações em gestão de saúde pública, de acordo com o interesse dos entes consorciados;
- II. Promover parcerias entre os órgãos públicos federais e estaduais e os municípios consorciados objetivando a integração dos poderes constituídos em defesa das políticas estratégicas de saúde pública.

§ 6º - Compete ao Diretor de Articulações e Eventos:

- I. Incentivar e promover a articulação do CONSAÚDE e dos municípios consorciados com os órgãos e autoridades públicas do Estado e União;
- II. Incentivar a realização de simpósios, seminários, congressos e conferências para debater temas relacionados à saúde, de acordo com o interesse dos entes consorciados.

Artigo 20º - O Conselho de Secretários Municipais de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, por convocação de seu Presidente, 06 (seis) vezes por ano, em datas a serem definidas

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



previamente, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e extraordinariamente pelo Presidente se necessário, ou quando convocado por ao menos 1/5 de seus membros que subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

Parágrafo Único - As deliberações que não exigirem quórum específico serão por maioria simples de votos, sendo o quórum de instalação da reunião, em primeira convocação, o de maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de presentes.

Artigo 21º — São atribuições do Conselho de Secretários Municipais de Saúde:

- I. Acompanhar e fiscalizar a contabilidade do Consórcio;
- II. Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, a execução dos serviços ofertados pelo Consórcio;
- III. Exercer o acompanhamento da gestão e finalidade do Consórcio;
- IV. Discutir e propor alterações ao plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas à Assembleia Geral;
- V. Emitir parecer sobre qualquer proposta de alterações do presente Estatuto;
- VI. Eleger sua Diretoria;
- VII. Atuar consultiva e propositivamente sobre as atividades e fins do Consórcio;
- VIII. Assegurar o controle social sobre as práticas e ações prestadas pelo Consórcio;
- IX. Indicar a Secretária Executiva para ratificação pelo Conselho Administrativo de Prefeitos;
- X. Decidir sobre o afastamento ou substituição da Secretária Executiva;
- XI. Submeter ao Conselho Administrativo de Prefeitos proposição para admissão ou exclusão de consorciados;
- XII. Participar de reuniões conjuntas com o Conselho Administrativo de Prefeitos, quando convocado por este ou pela Secretaria Executiva.

Artigo 22º — O CONSELHO FISCAL é o órgão fiscalizador da gestão financeira do CONSAÚDE sendo composto por 06 (seis) representantes da Assembleia Geral de Prefeitos, sendo 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

Artigo 23º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva, 04) quatro vezes por ano, em datas a serem previamente definidas, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho Administrativo de Prefeitos.



Artigo 24º — São atribuições do Conselho Fiscal:

- I. Acompanhar e fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II. Fiscalizar os atos dos administradores do Consórcio concernentes à gestão financeira da entidade;
- III. Analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Secretaria Executiva;
- IV. Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- V. Comunicar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Consórcio, à Assembleia de Prefeitos, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência e sugerir providências úteis ao Consórcio;
- VI. Convocar o Conselho Administrativo de Prefeitos e/ou Conselho de Secretários Municipais de Saúde sempre que houver motivos graves e urgentes no Consórcio;
- VII. Emitir parecer sobre plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, elaborados pela Secretaria Executiva, a serem submetidos à Assembleia Geral, Conselho Administrativo de Prefeitos e Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
- VIII. Emitir parecer sobre quaisquer operações econômicas e financeiras da entidade;
- IX. Assegurar o controle financeiro sobre as práticas e ações prestadas pelo Consórcio;

Artigo 25º — A Secretaria Executiva é o órgão executor das ações do CONSAÚDE, sendo constituída pela Secretária Executiva e respectivo quadro de pessoal, responsável pelo suporte técnico e administrativo e tem como principal função gerenciar e garantir a execução do trabalho da entidade, coordenando informações; auxiliando na execução das tarefas administrativas; assessorando na tomada de decisões e em reuniões; coordenando e controlando equipes e atividades; controlando documentos e correspondências; atendendo clientes externos e internos; organizando eventos e viagens; contribuindo, principalmente, na gestão da entidade para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 26º - A SECRETARIA EXECUTIVA abrange as seguintes áreas:

- a) Assessoria Técnica (Políticas Públicas de Saúde);
- b) Assessoria Contábil;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria de Comunicação;
- e) Controle Interno;
- f) clínica e demais setores administrativos da instituição.

Artigo 27º - São atribuições da Secretaria Executiva:

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Mariéira, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



- I. Executar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de ordem técnica e administrativa do CONSAÚDE;
- II. Elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais;
- III. Coordenar a elaboração da proposta orçamentária do CONSAÚDE;
- IV. Liberar e controlar a execução orçamentária;
- V. Assessorar o Presidente em assuntos de planejamento;
- VI. Analisar a conveniência de celebração de convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas, entidades públicas ou privadas;
- VII. Emitir parecer em projetos;
- VIII. Elaborar a folha de pagamentos;
- IX. Promover atos de compras, de acordo com a legislação pertinente;
- X. Receber, guardar e distribuir os bens materiais necessários aos diversos setores do CONSAÚDE;
- XI. Promover as atividades de movimentação, tombamento, baixa e inventários dos bens móveis e imóveis do CONSAÚDE;
- XII. Supervisionar o serviço de segurança do CONSAÚDE;
- XIII. Articular-se com quaisquer entidades públicas ou privadas, visando a captação de recursos extraordinários para o CONSAÚDE;
- XIV. Planejar o espaço físico do CONSAÚDE;
- XV. Controlar a execução dos convênios e contratos celebrados com o CONSAÚDE;
- XVI. Prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;
- XVII. Coordenar o planejamento estratégico do CONSAÚDE;
- XVIII. Administrar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a Receita do CONSAÚDE;
- XIV. Cadastrar os profissionais;
- XX. Assessorar o Presidente em assuntos financeiros;
- XXI. Administrar a dívida ativa do CONSAÚDE;





XXII. Promover o pagamento das despesas efetuadas pelo CONSAÚDE, após a ordenação do Presidente;

XXIII. Assinar cheques em conjunto com o Presidente;

XXIV. Movimentar as contas bancárias do CONSAÚDE em conjunto com o presidente do consórcio.

XXV. Assessorar o Presidente em assuntos de administração interna do CONSAÚDE, no âmbito de sua competência;

XXVI. Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do CONSAÚDE, com vistas à ampliação regular e à utilização racional dos recursos e bens;

XXVII. Elaborar, apreciar e submeter ao Presidente, estudos, propostas, de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do CONSAÚDE e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

XXVIII. Acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, dos recursos do CONSAÚDE;

XXIV. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no CONSAÚDE.

XXX. Elaborar projetos de interesse do CONSAÚDE.

XXXI. Organizar eventos, de acordo com interesse dos entes consorciados;

XXXII. Participar das reuniões dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CONSAÚDE, lavrando as atas das mesmas;

XXXIII. Manter controle do horário de trabalho do quadro de pessoal: próprio, contratado, cedido ou prestando serviço no CONSAÚDE por qualquer outra forma;

XXXIV. Manter rigorosamente em dia as estatísticas das diversas atividades do Consórcio, bem como livros, de atas, pastas, arquivos, relatórios, etc.

XXXV. Atender com presteza e exatidão as informações solicitadas pelos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do CONSAÚDE;

XXXVI. Fazer Relatório Anual das atividades do Consórcio;



XXXVII. Realizar o balancete mensal das contas do mês imediatamente anterior e dentro de 30 (trinta) dias do mês terminado, apresentá-lo ao Conselho Administrativo de Prefeitos, acompanhado dos documentos de despesas e da análise de aprovação do Conselho Fiscal;

XXXVIII. Deliberar, através de relatório de justificativas, as verbas necessárias para o desenvolvimento normal do Consórcio, podendo propor o valor das cotas de contribuição de cada consorciado;

XXXIV. Solicitar às Secretarias Municipais de Saúde ou ao órgão competente a cessão de servidores municipais, estaduais e federais para servirem no Consórcio;

XL. Receber do Conselho Administrativo de Prefeitos delegações de outras atribuições cuja competência não lhe sejam originárias, mas que tenham sido aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que tratar dessa ordem do dia;

XLI. Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Prefeitos;

XLII. Contratar, enquadrar, promover e demitir, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, cujo regime jurídico poderá ser o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

XLIII. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio a ser apresentada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos à entidade concessora;

XLIV. Publicar, anualmente, em um jornal de circulação nos Municípios Consorciados ou não da sede do Consórcio e no quadro de avisos do CONSAÚDE, o balanço anual da entidade;

XLV. Movimentar em conjunto com o Presidente as contas bancárias e os recursos do consórcio;

XLVI. Autorizar compras e investimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Administrativo de Prefeitos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovadas pelo mesmo, respeitada a Lei Federal N° 8.666/93;

XLVII. Autenticar livros e atas de registro do Consórcio;

XLVIII. Encaminhar os expedientes a serem submetidos a todos os órgãos que compõem a estrutura administrativa do CONSAÚDE;

XLIX. Supervisionar e controlar o envio de cobrança para os municípios consorciados.

L. Submeter para apreciação o plano de metas do CONSAÚDE.

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



Artigo 28º - A Secretária Executiva será indicada pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde, devendo seu nome ser ratificado pelo Conselho Administrativo de Prefeitos, podendo ou não ser remanejado do quadro de pessoal de um dos entes consorciados.

§ 1º — Quando a Secretária Executiva for remanejada do quadro de pessoal de um dos entes consorciados, poderá optar por receber seu salário de origem ou o salário discriminado no Plano de Cargos e Salários do consórcio.

§ 2º — No caso de contratação da Secretária Executiva fora do remanejamento intermunicipal, o mesmo será contratado pelo regime da CLT.

Artigo 29º - Compete a Secretária Executiva coordenar todas as ações de competência da Secretaria Executiva.

Artigo 30º — Em conformidade com o Protocolo de Intenções, O CONSAÚDE poderá implantar Câmaras Setoriais de acordo as áreas de interesse e as necessidades dos entes consorciados, sendo opcional a participação destes.

Parágrafo Único — As Câmaras Setoriais serão aprovadas em Assembleia Geral sendo constituída por, no mínimo, 03 (três) entes consorciados, de acordo com a necessidade de atuação dentro finalidade do Consórcio.

Artigo 31º - A Câmara Setorial é um fórum de discussão sobre questões de relevância regional nas diversas áreas de atuação da administração pública municipal, sendo integrada pelos Secretários Municipais das respectivas pastas dos municípios consorciados.

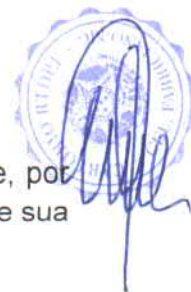
§ 1º - As Câmaras Setoriais poderão ter seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e por prazo determinado.

§ 2º - As reuniões ordinárias das câmaras setoriais ocorrerão mensalmente, onde serão debatidos assuntos de interesse dos municípios consorciados, com o objetivo de buscar soluções conjuntas para os problemas comuns, que posteriormente, serão apresentadas a Assembleia Geral para deliberação.

Artigo 32º - Fica instituído no CONSAÚDE o Conselho Intermunicipal de Saúde com a finalidade de exercer o controle social na entidade.

Artigo 33º - O Conselho Intermunicipal de Saúde será constituído por tantos membros quanto sejam os Municípios consorciados, sendo composto por um representante do Conselho Municipal de Saúde de cada ente consorciado, indicado por seus respectivos fóruns.

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



Parágrafo Único - O Conselho Intermunicipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva, 03 (três) vezes por ano, para o desempenho de sua competência.

Artigo 34º - São atribuições do Conselho Intermunicipal de Saúde:

- I. Fiscalizar a aplicação dos recursos da saúde;
- II. Verificar se a assistência à saúde prestada pela entidade está atendendo às necessidades da população;
- III. Auxiliar no planejamento e execução das políticas de saúde na entidade;
- IV. Influenciar nas decisões da entidade relacionadas à saúde;
- V. Ser um canal de comunicação da entidade com a sociedade;
- VI. Acompanhar as verbas que chegam pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e os repasses de programas federais.
- VII. Assegurar o controle social previsto na legislação do SUS (Sistema Único de Saúde).

DAS ELEIÇÕES

Artigo 35º - O Presidente será eleito, em escrutínio público realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de dezembro, juntamente com todo o Conselho Administrativo de Prefeitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mais 01 (um) período.

Artigo 36º - A eleição dos membros do Conselho Administrativo de Prefeitos será realizada na primeira quinzena do mês de janeiro de cada biênio nos anos eleitorais nas administrações municipais.

§1º Neste caso, será prorrogado o mandato do Presidente em exercício caso este tenha sido reeleito em seu município e, não sendo, assumirá interinamente o 1º Vice-Presidente e assim sucessivamente, sendo assegurada a ordem de sucessão topográfica do art. 15, §1º, acaso nenhum destes tenham sido reeleitos, excepcionalmente assumirá a Secretária Executiva até a realização do pleito.

§2º - A posse do Conselho Administrativo de Prefeitos se dará no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da eleição.

Artigo 37º — O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do Consórcio, formada por 03 (três) servidores do CONSAÚDE que elaborará o Edital de Convocação para a eleição e nele estabelecerá as normas para registro de chapas, impugnações, apuração de votos, proclamação dos eleitos e demais casos omissos no presente Estatuto.

§ 1º - Após a publicação do resumo do Edital no átrio da sede do CONSAÚDE, sua integralidade ficará disponível na sede do Consórcio a qualquer interessado, sendo

Apucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



concedido o prazo de 02 (dois) dias corridos da publicação do mesmo para impugnar quaisquer dos membros das chapas registradas.

§ 2º - A decisão referente à impugnação deverá ser tomada em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização administrativa de quem protelar a decisão.

§ 3º - Após a impugnação apresentada, será dada Vvista por 02 (dois) dias para o impugnado, bem como a chapa apresentar defesa.

§4º — Sanado vício apontado, o processo seguirá normalmente com o afastamento da ilegalidade.

Artigo 38º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I. Receber os requerimentos de registro das chapas;
- II. Fazer análise da documentação apresentada e sobre elas emitir parecer;
- III. Emitir parecer final sobre os requerimentos de registro das chapas apresentados;
- IV. Confeccionar as cédulas eleitorais;
- V. Coordenar os trabalhos eleitorais;
- VI. Proclamar o resultado da eleição;
- VII. Elaborar a ata da Sessão Eleitoral;
- VIII. Decidir sobre eventuais omissões do Estatuto Social e quaisquer outros incidentes;
- IX. Outras atribuições que lhe forem designadas pelo presidente.

Artigo 39º - A inscrição das chapas para o processo eleitoral deverá ocorrer até as 17 (dezessete) horas do 5º (quinto) dia útil que anteceder à data da eleição.

§ 1º — O requerimento para inscrição das chapas deverá ser protocolado na sede do CONSAÚDE e deverá conter:

- I. Nome dos candidatos, por cargo, na forma contida no edital;
- II. Assinatura de todos os membros da chapa;
- III. Identificação do município que o candidato representa.

§ 2º - Havendo desistência de qualquer membro da chapa apresentada para registro será o mesmo substituído, observada a ordem descrita no artigo 15º deste Estatuto ou por indicação da maioria dos membros remanescentes.

Artigo 40º — A Sessão eleitoral obedecerá aos seguintes termos:

- I. A Secretária Executiva presidirá a reunião;
- II. Verificação da presença da maioria simples dos votantes;



III. Apresentação individual dos candidatos;

IV. Comprovação dos votos da maioria simples dos membros da Assembleia Geral;

V. Apuração e proclamação do resultado.

§ 1º - Somente poderão votar os Prefeitos cujos municípios estiverem em dia com suas obrigações financeiras, incluindo o rateio e os serviços prestados e se houver negociação financeira até 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o pleito, os integrantes da chapa deverão estar em dia com as obrigações até a data de registro da chapa.

§ 2º - O voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio;

§ 3º - Havendo consenso entre os votantes presentes e no caso de chapa única a eleição poderá ser efetivada através de aclamação;

§ 4º - Havendo votação será considerado eleita a chapa que obtiver maioria dos votos;

§ 5º - Em caso de empate será realizada novo certame após 30 minutos de debates, ocorrendo novamente o empate, será considerada vencedora a chapa em que o Presidente seja o mais idoso.

§ 6º - Na hipótese de nenhum candidato obter o sufrágio da maioria simples, proceder-se-á a novo escrutínio.

§ 7º - Na hipótese de não realização da eleição, por falta de quórum, os trabalhos serão dados por encerrados, designando-se data e horário para instalação de uma nova sessão eleitoral, no prazo máximo de 15 (quinze dias).

Artigo 41º — Os componentes dos órgãos dirigentes do Consórcio: Conselho Administrativo de Prefeitos; Conselho de Secretários Municipais de Saúde; Conselho Fiscal; Câmaras Setoriais e Conselho Intermunicipal de Saúde não serão remunerados por suas respectivas funções normalizadas neste Estatuto.

DAS ATAS E DO REGISTRO

Artigo 42º - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III. A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



§ 1º - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação, sendo a publicidade das votações, o sigilo deverá ser decidido pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Artigo 43º - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a integra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias, publicada no átrio da sede do Consórcio.

Parágrafo Único - Mediante requerimento justificando a finalidade a que se destina e o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, desde que residente no município que integre o Consórcio.

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DO CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 44º - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de acordo com a necessidade e interesse dos entes associados visto ser um Consórcio multifinalitário.

Artigo 45º - Mediante autorização legislativa específica dos municípios interessados, o CONSAÚDE poderá realizar gestão associada de serviços públicos, devendo, a Lei autorizativa, estabelecer:

- I. As competências cuja execução será transferida ao CONSAÚDE;
- II. Os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- III. A autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;
- IV. As condições a que deve obedecer no contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público;
- V. Os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, caso houver, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Parágrafo Único - Mediante solicitação é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos serviços públicos realizados através da gestão associada à administração direta do Município consorciado.

Artigo 46º - No caso da gestão associada do serviço público de saneamento básico, esta deverá contemplar os seguintes aspectos:

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



I. Planejamento, fiscalização, regulação e prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II. implementação de melhorias sanitárias domiciliares e o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

III. Capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;

IV. Prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

V. Realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VI. Aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VII. Contratação de serviços para operação de sistemas de saneamento básico;

VIII. Outorgar concessões, autorizações e permissões para o uso dos sistemas de saneamento básico.

Parágrafo Único - Os entes consorciados, mediante contrato de programa, poderão transferir ao Consórcio outras competências do sistema público de saneamento básico.

Artigo 47º - A gestão associada de serviços públicos abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem, podendo incidir em outros quando presente interesse público dos entes consorciados.

Artigo 48º - Para a consecução da gestão associada de serviços públicos os municípios consorciados podem transferir para o Consórcio o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e regulação dos serviços públicos sujeitos à terceirização, além da execução dos mesmos.

Artigo 49º - O CONSAÚDE poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998 e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, sendo respeitada a legislação peculiar, principalmente a Lei nº 11.107/05 e Lei Mineira nº 18.036/09, ficando a cargo da Secretaria Executiva a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade, quando serão definidas as condições para a celebração do Contrato ou do Termo.

§ 1º - O CONSAÚDE poderá prestar serviços próprios ou terceirizados aos municípios "plenos" sendo remunerados com o programa de pactuação integrada — PPI



§ 2º - Os Contratos firmados através de licitação cujos valores não compreenderem a tabela SUS- Sistema Único de Saúde, fica autorizado a Instituição realizar o faturamento da diferença para o município a título de complementação do procedimento.

Artigo 50º - Atendidas as diretrizes fixadas neste Estatuto, no Contrato de Consórcio Público, na legislação do titular dos serviços e/ou em resolução aprovada em Assembleia Geral do Consórcio, serão estabelecidas as normas de regulação e fiscalização dos serviços públicos realizados através da gestão associada que deverão compreender pelo menos:

- I. Os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;
- II. As metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- III. Os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- IV. Os planos de contingência e de segurança.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Artigo 51º - Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão Administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente, podendo terceirizar serviços.

Artigo 52º - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio as que estabeleçam:

- I. O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II. O modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV. Os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
- V. Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI. Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII. A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



VIII. As penalidades e sua forma de aplicação;

IX. Os casos de extinção;

X. Os bens reversíveis;

XI. Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII. A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio;

XIII. A periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV. O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferir;

II. As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III. O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V. A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente dos referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.



§ 6º - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I. O titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;
- II. Será permitido município não consorciado participar de contrato de programa da Secretaria de Estado de Saúde — SES/MG, desde que seja previsto no mesmo o custeio administrativo para o referido programa.
- III. Em caso de extinção do consórcio extinguem-se todas as obrigações inerentes ao mesmo.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Artigo 53º — Constituem direitos e obrigações dos entes consorciados, além daqueles já previstos no Protocolo de Intenções:

- I. Os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas estabelecidas no presente Estatuto e nos contratos firmados;
- II. O município poderá se retirar do Consórcio com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ficando a cargo do Conselho Administrativo de Prefeitos acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas e/ou projetos de que participa o retirante;
- III. Poderá ser excluído do Consórcio o ente que deixar de consignar em seus orçamentos as dotações suficientes para suportarem as despesas assumidas para com o Consórcio ou aqueles que se tomem inadimplentes para com suas obrigações.

Artigo 54º - O ente consorciado tem direito a:

- I. Tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Protocolo de Intenções, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II. Propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- III. Votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;
- IV. Solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;
- V. Desligar-se do Consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções.

§1º - Ao ente consorciado é facultado pedido de retirada, arcando com o previsto no contato de rateio por cento e oitenta (180) dias a partir de sua retirada.



§2º - A Secretaria Executiva providenciará a partir da comunicação de exclusão de que trata o inciso V desta Cláusula, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, estudo, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Artigo 55º - O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

- I. Cumprir as disposições da Lei, do Protocolo de Intenções, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
- II. Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- III. Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;
- IV. Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 56 - O CONSAÚDE deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão. (Alterado pela Resolução nº 11 de 15 de março de 2024 – Ratificada pela 146ª Assembleia Geral Ordinária).

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento do disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/21, a publicação dos competentes editais de licitação, inexigibilidades e dispensas licitatórias deverá ocorrer em sua integral, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e o seu extrato deverá ser publicado Diário Oficial da União e do Estado, sempre que obrigatório. (Incluído pela Resolução nº 11 de 15 de março de 2024 – Ratificada pela 146ª Assembleia Geral Ordinária).

Parágrafo Segundo: Para fins de cumprimento do dever de publicação no Diário Oficial do Município de maior nível, adotar-se-á como fonte complementar o Diário Oficial da Associação dos Municípios Mineiros – AMM e o Jornal Regional de grande circulação. (Incluído pela Resolução nº 11 de 15 de março de 2024 – Ratificada pela 146ª Assembleia Geral Ordinária).

Parágrafo Terceiros: Em todos os casos, a publicação também deverá ocorrer no Diário Oficial Eletrônico do CONSAÚDE e em seu quadro de avisos. (Incluído pela Resolução nº 11 de 15 de março de 2024 – Ratificada pela 146ª Assembleia Geral Ordinária).

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Iapu, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São João do Oriente, Timóteo, Vargem Alegre.



Artigo 57º - O patrimônio do CONSAÚDE será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Artigo 58º — Constituem recursos financeiros do CONSAÚDE:

- I. A cota de contribuição mensal dos Municípios consorciados, correspondente ao Contrato de Rateio dos Municípios;
- II. A remuneração dos próprios serviços;
- III. Os auxílios, convênios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
- IV. As rendas de seu patrimônio;
- V. Os saldos do Exercício;
- VI. As doações e legados;
- VII. O saldo do produto de alienação de seus bens;
- VIII. O saldo do produto de operação de crédito;
- IX. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais e dos valores retidos à título de Imposto de Renda das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços ao Consórcio, desde que esta destinação específica esteja contemplada no Contrato de Rateio.

§ 1º - Os recursos recebidos poderão ser remanejados dentro de uma mesma finalidade pública do consórcio, não estando vinculados à nenhuma destinação específica.

§ 2º - No caso de contratação de operação de crédito o CONSAÚDE se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

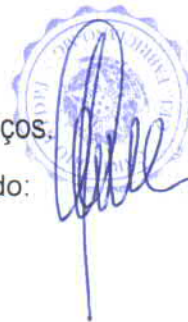
DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Artigo 59º - A execução das receitas e das despesas do CONSAÚDE deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Artigo 60º - O CONSAÚDE está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Parágrafo Único - Anualmente o Consórcio deverá apresentar demonstrativo que indique:

- I. O investido e arrecadado em cada serviço;



II. A situação patrimonial de bens adquiridos pelo consórcio para a prestação dos serviços.

Artigo 61º - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I. Tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços;

II. Houver contrato de rateio.

Parágrafo Único - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Artigo 62º - No que se refere à gestão associada de serviços públicos, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira em relação a cada um dos entes consorciados.

DO CONTRATO DE RATEIO

Artigo 63º - Os entes consorciados entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio, observadas as seguintes condições:

I. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas;

II. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei;

III. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes consorciados;

IV. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CONSAÚDE, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;

V. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CONSAÚDE, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio;

VI. A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CONSAÚDE a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites;

VII. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas;



VIII. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;

IX. Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública;

X. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual;

XI. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o CONSAÚDE deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Artigo 64º - O percentual de rateio será definido a partir do levantamento do custo administrativo anual do Consórcio e rateado aos municípios em conformidade com dados populacionais embasado em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único — O rateio poderá sofrer alterações durante o exercício mediante adesão de novos consorciados ou desvinculação de município em consonância com a Lei nº 11.107/05 e protocolo de Intenções do referido consórcio mediante a celebração de termo aditivo.

DAS LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Artigo 65º - O CONSAÚDE poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO CONSORCIADO

Artigo 66º - A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

I. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II. A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar;

III. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;



IV. Alteração ou extinção do contrato do CONSAÚDE dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

- a. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;
- b. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.
- c. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

DOS CONVÊNIOS

Artigo 67º Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O Consórcio fica autorizado a, em nome dos Municípios consorciados, elaborar estudos e projetos que visem à captação de recursos junto às entidades citadas no caput para aplicação na saúde pública.

Artigo 68º - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

DA DISSOLUÇÃO

Artigo 69º - Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do CONSAÚDE dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de intenções e neste Estatuto, sendo obrigatório o cumprimento do contrato de rateio por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

I. Os bens destinados ao CONSAÚDE pelo ente consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos ao município retirante;

II. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre ente o consorciado que se retira e o consórcio.

Artigo 70º — O Consórcio somente será extinto por decisão de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim, não se instalando a sessão sem esse quórum.

Artigo 71º - Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio serão destinados à entidade de fins não econômicos, por deliberação dos associados, à instituição municipal,



estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, preservado sempre a preferência de alienação para fins de geração de receita para custeio de verbas rescisórias com servidores, se for o caso.

§ 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, podem estes, antes da destinação do remanescente referido neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º - Não existindo nos municípios integrantes do CONSAÚDE ou no Estado de Minas Gerais, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado ou da União.

Artigo 72º - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior os casos de encerramento de determinada atividade do consórcio cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 73º - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social não participarão da reversão dos recursos da sociedade quando de sua extinção ou encerramento de atividade de que participou.

§ 1º — Qualquer consorciado, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez no Consórcio.

§ 2º - A perda da qualidade de associado será determinada pela Assembleia Geral, cabendo sempre recurso ao Conselho Administrativo de Prefeitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 74º — Os servidores municipais, estaduais ou federais serão requisitados mediante assinatura de termo de cessão que reportará a este Estatuto e mantidas as origens funcionais e vínculos empregatícios, sem ônus trabalhista ou encargos sociais para o Consórcio.

Artigo 75º — Perderá o mandato o membro do Conselho Administrativo de Prefeitos que incorrer em:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
 - I. Abandono de cargo, assim considerando a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou não, sem a expressa comunicação à Secretaria Executiva do CONSAÚDE;
- II. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo no Consórcio;
- III. Conduta duvidosa.

§ 1º — A perda do mandato será declarada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos e homologada pela Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, nos termos



da lei, onde será assegurado o amplo direito de defesa, ficando afastado de suas funções até a realização da aludida Assembleia;

Artigo 76º — Os consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público, sendo que seus dirigentes responderão pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, com o presente estatuto ou com qualquer decisão da Assembleia Geral.

Artigo 77º — O CONSAÚDE adotará como atos normativos:

I. PORTARIA: Editada pela Presidência do Conselho Administrativo de Prefeitos como decisões de efeitos internos;

II. RESOLUÇÃO: Editada por ordem cronológica pela Presidência do Conselho Administrativo de Prefeitos, após aprovação em Assembleia Geral, como decisões de efeitos externos.

Artigo 78º - O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral entra em vigor nesta data, estando vigente também o Protocolo de Intenções, revogando-se apenas as disposições em contrário,

Parágrafo Único - O presente Estatuto será publicado na imprensa oficial de forma reduzida, desde que a publicação indique o local onde o mesmo possa ser obtido na integralidade.

Artigo 79º - Fica eleito o Foro da Comarca de Coronel Fabriciano/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste, podendo os casos omissos, serem resolvidos por comum acordo das partes convenientes, com renúncia expressa de qualquer outro Foro, por mais privilegiado que seja.

Coronel Fabriciano/MG, 28 de agosto de 2026.

Vitor Vicente do Prado - Presidente
Prefeito Municipal de Timóteo

Lucas Dias Rodrigues
Advogado
OAB/MG 191.716
Lucas Dias Rodrigues
OAB/MG 191.716
Assessor Jurídico

Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dionísio, Guararã, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores,

PROTOCOLO: 31257 REGISTRO: 22446 - AV 8	
Livro A119 FOLHA: 72/103 DATA: 28/09/2026	
Cotação: Emol. R\$ 558,29 - TFF: R\$ 187,78 - Recomeço: R\$ 42,18 - Desp.: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 28,08	
Valor Final: R\$ 816,33 - Códigos 6101-0(1), 6201-8(1), 6601-9(1), 6701-7(4), 8101-8(32)	
<i>Mariana Pinheiro Pires</i>	
MARIANA PINHEIRO PIRES - Substituta	
PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA	
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	
SELO DE CONSULTA: JUX29758	
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2573.2823.0885.8719	
Quantidade de atos praticados: 36	
Ato(s) praticado(s) por: MARIANA PINHEIRO PIRES - Substituta	
Emol. R\$ 600,47 - TFF: R\$ 187,78	
Valor Final: R\$ 788,25 - ISS: R\$ 28,08	
Consulte a validade deste Selo no site: https://selos.tjmg.jus.br	